



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciência Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

TAYNAH MENEZES DE OLIVEIRA

**O PARADIGMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E AS INOVAÇÕES DA LEI
13.509/2017: o programa de apadrinhamento e a revogabilidade do instituto da
adoção**

**BRASÍLIA
2018**

TAYNAH MENEZES DE OLIVEIRA

**O PARADIGMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E AS INOVAÇÕES DA LEI
13.509/2017: o programa de apadrinhamento e a revogabilidade do instituto da
adoção**

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Me. Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de Souza

**BRASÍLIA
2018**

TAYNAH MENEZES DE OLIVEIRA

**O PARADIGMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E AS INOVAÇÕES DA LEI
13.509/2017: o programa de apadrinhamento e a revogabilidade do instituto da
adoção**

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Me. Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de Souza

BRASÍLIA, _____, de 2018

BANCA EXAMINADORA

Professora Me. Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de Souza
Orientadora

Professora Dra. Raquel Tiveron
Examinadora

AGRADECIMENTO

Primeiramente agradeço ao Senhor Deus, por todos os seus planos em minha vida, por ter sido meu refúgio e meu ponto de paz nos momentos de turbulência ao longo desses 10 semestres.

Agradeço à minha família que foi o meu maior apoio para chegar até aqui. Obrigada madrinha, padrinho, tios, tias, primos, e à minha vó, Alvina, que deixou saudades, mas sei que se faz presente em cada momento da minha vida. Aos meus pais por serem minhas inspirações, por tudo o que fazem por mim, por todo apoio e por serem o colo necessário nos momentos difíceis.

À Nayara, minha irmã que sempre me apoia em todas as minhas decisões e sonhos, obrigada por tudo o que fez e faz por mim.

Ao Wictor, meu muito obrigada por ser sempre luz, amor e calma em minha vida.

Agradeço aos meus amigos por toda ajuda, preocupação e força que me deram ao longo desses 5 anos, em especial agradeço à Débora, Bárbara e Letícia, vocês foram essenciais.

Agradeço também aos meus professores, devo à vocês muito do que sei e do que me tornei. Meus sinceros agradecimentos à minha orientadora, por todo saber jurídico repassado, pela paciência e disponibilidade.

Gratidão.

"Uma criança é como o cristal e como a
cera. Qualquer choque, por mais brando,
a abala e comove, e a faz vibrar de
molécula em molécula, de átomo em
átomo; e qualquer impressão, boa ou má,
nela se grava de modo profundo e
indelével."(Olavo Bilac)

O PARADIGMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E AS INOVAÇÕES DA LEI 13.509/2017: O programa de apadrinhamento e a revogabilidade do instituto da adoção

Taynah Menezes de Oliveira

RESUMO

O artigo trata das inovações trazidas pela Lei nº 13.509/2017, no que toca ao programa de apadrinhamento e a revogabilidade do instituto da adoção, e tem por objetivo analisar se essas duas inovações estão em sintonia com o paradigma da proteção integral. Para tanto, a partir da revisão da literatura e análise de documentos legislativos realizou-se uma abordagem sobre o processo de construção desse paradigma, os seus princípios basilares, bem como alguns aspectos acerca do instituto da adoção. Por fim, foram analisadas essas duas inovações trazidas pela Lei nº 13.509/17, considerando o objetivo do programa de apadrinhamento e as características do instituto da adoção. O programa de apadrinhamento tem por objetivo apoiar as crianças e adolescentes que se encontram nos programas de acolhimento familiar e institucional com chances reduzidas de serem adotadas. Da análise foi possível concluir que o programa de apadrinhamento atende aos elementos que informam o paradigma da proteção integral, mormente o melhor interesse da criança e do adolescente a ele vinculado, pois possibilita a convivência comunitária, além de propiciar efetivo apoio material para atendimento de alguns direitos fundamentais, a exemplo do direito à saúde e à educação. Contudo, quanto à possibilidade de revogação da adoção, observou-se que ela esbarra em princípio de patamar constitucional, qual seja a igualdade entre filhos biológicos e adotivos e, nesse sentido, afronta o paradigma da proteção integral, o que pode ser objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Palavras-chave: Proteção integral. Criança e Adolescente. Apadrinhamento. Revogação. Adoção.

SUMÁRIO

Introdução. 1 Paradigma da Proteção Integral. 2 Aspectos acerca do Instituto da Adoção. 3 As inovações da Lei 13.509/17 – O programa de apadrinhamento e a revogabilidade do Instituto da Adoção. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo analisar as inovações trazidas pela Lei nº 13.509/17, no que toca ao programa de apadrinhamento e a revogabilidade do

instituto da adoção de criança e adolescente, na perspectiva do paradigma da proteção integral.

A problemática a ser enfrentada está expressa na seguinte indagação: as alterações presentes na mencionada lei, quanto ao instituto do apadrinhamento, bem como a possibilidade de devolução do adotado após o trânsito em julgado da sentença que deferiu a adoção, estão em sintonia com os princípios que sedimentam esse paradigma?

Dessa forma, se faz necessário um estudo sobre os pilares do paradigma da proteção integral, com destaque para a repercussão principiologica em relação ao instituto da adoção.

A adoção da criança e do adolescente recebeu tratamento constitucional e legal a partir de uma nova roupagem, com a vedação de qualquer discriminação entre os filhos biológicos e adotivos. Nesse sentido, por meio da inclusão de crianças e adolescentes em famílias substitutas, via adoção, eles ingressam no ambiente familiar substituto como se filhos biológicos fossem, com os mesmos direitos e obrigações.

Para além dessa igualdade material entre os filhos biológicos e adotivos, o Estatuto da Criança e do Adolescente fixava a irrevogabilidade do instituto, a fim de evitar a “devolução” do adotado. Entretanto, a nova lei de adoção trouxe a possibilidade de revogação do instituto, o que aparenta fragilidade da proteção.

Assim, a análise percorrerá o seguinte caminho: o primeiro tópico abordará o paradigma da proteção integral, bem como os seus princípios norteadores para o atendimento da criança e do adolescente, pautado no reconhecimento da condição de sujeitos de direitos em fase especial de desenvolvimento. O segundo tópico abordará o instituto da adoção, com ênfase na sua natureza jurídica de modalidade de inclusão em família substituta e os seus requisitos. E por fim, o terceiro tópico, será realizado um paralelo entre os princípios do paradigma da proteção integral e a nova normatização acerca da adoção estatutária, quanto ao programa de apadrinhamento e a revogabilidade do instituto da adoção e quanto ao apadrinhamento.

1 PARADIGMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, de 1924, é apontada como o primeiro instrumento normativo da Liga das Nações, a reconhecer que a criança e o adolescente são sujeitos especiais, o que indica atenção diferenciada¹.

Em 1959 foi aprovada pelas Nações Unidas, a Declaração Universal dos direitos da criança, documento que pontuou os direitos a serem assegurados às crianças, independente de raça, etnia, condição socioeconômica e etc, dentre os quais situam-se a proteção integral da criança e adolescente por meio da prioridade absoluta, da corresponsabilidade, do melhor interesse e da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento².

No entanto, à época, no Brasil, prevalecia o paradigma da situação irregular, já consolidado desde o Código Mello Matos, de 1927, que se tornou prevalente no Código de Menores de 1979³.

O paradigma da situação irregular se baseava em uma ação reservada, em que somente se agia diante de casos específicos, a saber: na hipótese de ação omissiva dos pais ou responsáveis; em caso de maus-tratos; nos casos em que se considerava que os menores se encontravam em ambientes contrários aos bons costumes; nos casos de menores autores de infrações penais; ou quando o menor demonstrava uma conduta desviada frente à falta de adaptação à convivência familiar ou comunitária⁴.

Esse paradigma não se atentava à relação familiar, pois, não raras as vezes, considerava que essa relação era o que ensejava a situação irregular. E ainda, definia situações em que enquadrava o menor em situação irregular, não havendo

¹ ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 2.

² AMIN, Andréa Rodrigues *et al.* **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 12.

³ AMIN, Andréa Rodrigues *et al.* **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 13.

⁴ AMIN, Andréa Rodrigues *et al.* **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 13.

qualquer previsão de reconhecimento de seus direitos fundamentais⁵. Não fazia também qualquer distinção entre criança e adolescente, utilizando-se apenas do termo “menor”, que refletia a discriminação normativa presente à época, porquanto o termo “menor” era para referenciar crianças e adolescentes pobres e abandonados⁶.

Em 1989, as Nações Unidas aprovaram a Convenção sobre o Direito da Criança, subscrita por 193 países, dentre estes o Estado brasileiro, resultando no Decreto Legislativo nº 28, de 24 de setembro de 1990. Esta Convenção buscou compilar os princípios dos documentos internacionais anteriores, além de reconhecer os direitos fundamentais das crianças, com fixação de responsabilidades no campo da proteção, com a indicação inclusive, das políticas públicas pertinentes ao atendimento desses direitos⁷.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, e se antecipando à Convenção, foi inserido o artigo 227, que sintetiza os princípios do paradigma da proteção integral⁸. O referido artigo impõe uma ruptura com o paradigma antecessor, ao tempo em que reconhece os direitos fundamentais à essa categoria, fixando inclusive os entes responsáveis pela efetividade desses direitos⁹.

Esse novo paradigma reconhece que a criança e o adolescente são sujeitos de direito, em fase especial de desenvolvimento e tem como cimento alguns princípios descritos na Convenção, na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁰.

O princípio da **prioridade absoluta** estabelece a preferência dos interesses das crianças e dos adolescentes em qualquer âmbito que envolva os direitos destes. Há primazia dessa preferência na proteção e socorro, no atendimento à serviços

⁵ AMIN, Andréa Rodrigues *et al.* **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 14.

⁶ ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 5.

⁷ ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei n. 8.069, de 13 de Julho de 1990. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 12.

⁸ ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 2.

⁹ AMIN, Andréa Rodrigues *et al.* **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 11.

¹⁰ AMIN, Andréa Rodrigues *et al.* **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 12.

públicas, na destinação das verbas públicas e também em relação as políticas públicas¹¹.

Essa preferência se dá pela condição inerente às crianças e aos adolescentes, de serem naturalmente mais frágeis em relação aos adultos, e por se encontrarem em uma fase de desenvolvimento físico, psíquico e intelectual¹². Assim, essa prioridade vincula-se à determinação da proteção integral a esse grupo vulnerável, ante a condição especial de desenvolvimento¹³.

O **princípio da corresponsabilidade** determina a necessidade de unir esforços entre a família, a comunidade e o Estado, para alcançar o atendimento adequado da criança e do adolescente, sob o viés da efetividade dos direitos fundamentais¹⁴.

A família, por ser o primeiro amparo social, naturalmente tem o dever de realizar os primeiros cuidados à proteção da criança e do adolescente¹⁵. A comunidade também figura como corresponsável, uma vez que possui vinculação próxima, que a leva a ter percepção acerca do respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes¹⁶. A responsabilidade da comunidade e da sociedade será expressa por meio do Conselho Tutelar, órgão autônomo responsável por velar pelos direitos das crianças e dos adolescentes, de forma que cada Município tenha, pelo menos um Conselho, que terá cinco membros com mandato de três anos¹⁷. Ainda, a sociedade expressará a sua corresponsabilidade por meio dos Conselhos de Direito da criança e do adolescente, organizado nos âmbitos nacional, estadual, distrital e municipal, responsáveis por construir e controlar políticas públicas para

¹¹ ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 14.

¹² CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: comentários jurídicos e sociais. 12 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p. 44.

¹³ AMIN, Andréa Rodrigues *et al.* **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 23.

¹⁴ CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: comentários jurídicos e sociais. 12 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p. 41.

¹⁵ CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: comentários jurídicos e sociais. 12 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p. 41-42.

¹⁶ CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: comentários jurídicos e sociais. 12 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p. 41.

¹⁷ ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei n. 8.069, de 13 de Julho de 1990. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 16.

essa categoria, conforme artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁸. Já o Poder Público se apresenta como o articulador das políticas públicas e do orçamento adequado para o atendimento dessas políticas que assegurem os direitos e a proteção das crianças e adolescentes¹⁹.

O **princípio do melhor interesse** se destaca pela necessidade de observar preferencialmente os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, de forma que em qualquer decisão ou relação que os envolva, prevaleça os interesses destes²⁰.

Outro princípio que merece registro é o da **condição peculiar da pessoa em desenvolvimento**. Orienta que a criança e o adolescente tenham uma maior proteção ante a condição de vulnerabilidade, uma vez que se encontram em fase especial de desenvolvimento, em processo de formação física, moral e intelectual, o que demanda, uma proteção mais abrangente e efetiva²¹.

Observa-se que esta base principiológica da Convenção das Nações Unidas dos Direitos da Criança está presente na Constituição Federal (art. 227 e parágrafos), bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente, instrumento normativo interno que, além de reproduzir princípios e diretrizes para o atendimento desta categoria no Brasil, garantem cuidado especial e responsabilidades para todos que ameassem ou violem esses direitos, reconhecidos como direitos fundamentais²².

¹⁸ ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 15. ed. São Paulo: Atlas. 2014 p. 210-211.

¹⁹ CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: comentários jurídicos e sociais. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2013. p. 42.

²⁰ AMIN, Andréa Rodrigues *et al.* **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011. p. 34.

²¹ AMIN, Andréa Rodrigues *et al.* **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011. p. 109.

²² Direitos Fundamentais são os direitos inerentes ao homem, que foram positivados e adotados pela Constituição Federal, sendo assim retirados do âmbito dos poderes apenas constituídos. SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 323.

2 ASPECTOS ACERCA DO INSTITUTO DA ADOÇÃO

No campo do reconhecimento dos direitos fundamentais, encontra-se o direito à convivência familiar, seja biológica, seja substituta, na hipótese de impossibilidade de reinserção da criança e do adolescente junto à família biológica. É nesse contexto que surge o instituto da adoção, da tutela e da guarda, como modalidade de inclusão em família substituta²³.

Esse direito estabelece que, preferencialmente, a criança e o adolescente serão criados e educados no seio da família natural, e somente se não for possível tal convivência, é que serão inseridos em acolhimento familiar²⁴, institucional²⁵ ou em família substituta, tendo como uma das modalidades a adoção²⁶. Assim, para o estudo acredita-se que será suficiente realizar abordagem da adoção, adotando-se como marco temporal, o Código de Menores de 1979.

Essa codificação estabeleceu dois tipos de adoção, sendo a primeira chamada de adoção simples, em que possibilitava a adoção dos menores de 18 anos, realizada por meio de escritura pública²⁷, criava relação entre adotante e adotado, sem que houvesse quebra do vínculo deste com a sua família biológica, com possibilidade de revogação, conforme interesse das partes²⁸. A segunda era a adoção plena, direcionada para crianças com idade inferior a 07 anos,²⁹

²³ ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 43.

²⁴ AMIN, Andréa Rodrigues *et al.* **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 206. Acolhimento familiar é o programa de inserção da criança ou do adolescente em famílias cadastradas, que temporariamente terão a guarda e serão responsáveis por esses, pelo tempo que for necessário o acolhimento.

²⁵ AMIN, Andréa Rodrigues *et al.* **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 208-209. Acolhimento institucional é a inserção da criança ou adolescente em entidade, tendo o dirigente ou director desta entidade a guarda da criança ou adolescente, sendo responsável por estes. Neste acolhimento, há uma fiscalização maior pelo Ministério Público e também pelo Conselho Tutelar.

²⁶ ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 43.

²⁷ AMIN, Andréa Rodrigues *et al.* **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 253.

²⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 15 ed. São Paulo: Saraiva. 2018. p. 379.

²⁹ AMIN, Andréa Rodrigues *et al.* **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011. p 253.

consideradas em situação irregular por meio de procedimento judicial com rompimento do vínculo do adotado com sua família biológica³⁰.

Com o advento da Lei nº 8.069/90, qual seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente, regulou-se o instituto da adoção da criança e do adolescente, com a fixação de intervenção da autoridade judiciária em todos os casos; enquanto o Código Civil de 1916 disciplinaria a adoção de adultos por escritura pública. Contudo, com o advento do Código Civil de 2002, foi extinta a adoção de adulto por escritura pública, ao tempo em que determinaria a intervenção jurisdicional também na adoção de adultos³¹.

A adoção, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente é medida excepcional, sendo assim, somente terá lugar, caso não se tenha possibilidade de manter a criança e o adolescente junto à família biológica³², sendo o instituto irrevogável, ou seja, não há possibilidade da reversão da adoção, com possível devolução do adotado³³.

A irrevogabilidade tem base constitucional, ante a disposição do artigo 227, §6º da Constituição Federal, que fixa a igualdade entre os filhos biológicos e adotivos, o que indica que o adotando será incluído na família substituída como se filho biológico fosse, em igualdade de direitos e obrigações.

O Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina o instituto da adoção nos artigos 39 a 52, como medida de proteção, a fim de restar assegurado o desenvolvimento saudável do adotado. Considerando a excepcionalidade da adoção, há que serem observados alguns requisitos.

³⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 379.

³¹ CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais**. 12 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p. 191.

³² ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069, de 13 de Julho de 1990**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 50.

³³ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente: comentado artigo por artigo**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 199.

Um deles diz respeito à **idade mínima para o adotante**. Poderá adotar os maiores de 18 anos, independentemente do estado civil, desde que o adotante possua uma diferença mínima de 16 anos do adotando³⁴.

Quanto à legitimidade, o ECA proíbe que a adoção seja realizada por ascendentes ou irmãos, uma vez que a adoção rompe o vínculo com a família natural e tem como finalidade a criação de um novo vínculo familiar.³⁵ Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça flexibilizou a adoção postulada pela avó do adotado, em homenagem ao melhor interesse, conforme recente acórdão no Recurso Especial 1.635.649/SP, relatado pela Ministra Nancy Andrighi³⁶.

Há ainda a possibilidade de adoção conjunta por casais que são casados ou que possuam união estável. Assim, aos divorciados ou separados judicialmente, que desejam adotar em conjunto, se faz necessário que o estágio de convivência tenha se iniciado quando ainda havia união do casal, e desde que fique demonstrado ser mais benéfico ao adotando a guarda compartilhada, conforme princípio do melhor interesse³⁷.

A adoção requer o **consentimento das partes**, ou seja, dos pais ou representantes legais, quando se tiver conhecimento de quem sejam, e sendo o adotando maior de 12 anos, há também a necessidade do consentimento deste³⁸. O consentimento dos pais biológicos será colhido em audiência³⁹, quando após, o juiz, por sentença declarará extinto o poder familiar⁴⁰.

³⁴ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: comentado artigo por artigo. 9 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. p. 53.

³⁵ ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 114.

³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.635.649/SP. Relatora Min. Nancy Andrighi. Brasília, 27 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1678070&num_registro=201602733123&data=20180302&formato=PDF>. Acesso em: 10 out. 2018.

³⁷ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: comentado artigo por artigo. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 53.

³⁸ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Dispõe Sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Artigo 45. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 23 ago. 2018.

³⁹ ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 124. Artigo 1.637, Código Civil: O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou

Caso os pais da criança ou do adolescente sejam desconhecidos, não se faz necessário o consentimento desses. A dispensa também se dará nos casos de destituição do poder familiar⁴¹.

As hipóteses de destituição ou suspensão do poder familiar, possuem previsão estatutária, bem como no Código Civil, e poderão ocorrer na hipótese de maus-tratos, abandono, inobservância dos genitores às suas obrigações frente a criança e o adolescente, entre outros, e preveem o procedimento de contraditório quanto à estas hipóteses⁴².

Nesse ponto, salienta-se que a adoção pode percorrer dois caminhos procedimentais. O primeiro é aquele em que não haverá contraditório, manejado a partir das determinações do artigo 166 do ECA e nas seguintes hipóteses: falecimento dos genitores, extinção ou perda do poder familiar de ambos os genitores; pais biológicos desconhecidos e se conhecidos, quando externarem em audiência, o consentimento ao pedido de adoção⁴³.

Fora as hipóteses acima de dispensa do consentimento dos pais biológicos, haverá necessidade de instalação do procedimento contraditório, assegurando-se ampla defesa para os pais biológicos que não concordam com o pedido de adoção, adotando-se o procedimento pertinente à suspensão e a destituição do poder

companheiro. Parágrafo único. Igual preceito ao estabelecido neste artigo aplica-se ao pai ou à mãe solteiros que casarem ou estabelecerem união estável; Artigo 1.638, Código Civil: Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018).

⁴⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 403.

⁴¹ ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 124.

⁴² ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 57.

⁴³ ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 420.

familiar, a teor do disposto no artigo 169 do ECA, bem como as disposições do Código Civil⁴⁴.

Outro requisito é o **estágio de convivência**, pelo prazo máximo de 90 dias, para que o adotando conviva com os adotantes, ficando sob responsabilidade destes, quando tratar-se de adoção nacional, conforme artigo 46, caput do Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse prazo de convivência se faz necessário para que a criança ou adolescente se adapte aos requerentes da adoção, período acompanhado pela equipe técnica do Juízo, que avaliará todos os aspectos desse lapso da convivência⁴⁵. O prazo de estágio de convivência será diferenciado, na hipótese de adoção internacional, mínimo de 30 dias e máximo de 45 dias, prorrogado por igual período⁴⁶.

Após juntada do estudo psicossocial realizado pela equipe interprofissional e elaboração de razões finais pelas partes e parecer pelo Ministério Público, o juiz julgará procedente a adoção, caso estejam presentes todos os requisitos dispostos em lei, avaliados sob o prisma dos princípios que informam o paradigma da proteção integral⁴⁷. A sentença decorrente tem natureza constitutiva, pois criará vínculos entre os adotantes e o adotado, o que resultará em alteração dos apelidos de família, com mudanças na certidão de nascimento⁴⁸.

Outra espécie de adoção existente é a chamada adoção internacional, que se difere da nacional pelo aspecto domiciliar dos adotantes, uma vez que na adoção nacional, o adotante residirá no Brasil, enquanto na internacional o adotante tem

⁴⁴ ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 425.

⁴⁵ AMIN, Andréa Rodrigues *et al.* **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 312.

⁴⁶ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Artigo 46, §3º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 23 ago. 2018.

⁴⁷ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Artigo 168. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 23 ago. 2018.

⁴⁸ BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Artigo 19-B, caput e §4º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13509.htm>. Acesso em: 14 set. 2018.

residência habitual no exterior, em país signatário da Convenção de Haia⁴⁹. No entanto, nessa adoção, os brasileiros residentes no exterior ainda terão preferência sobre os demais⁵⁰.

A adoção internacional se dará somente em caráter excepcional, e para sua efetivação se faz necessária intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal, e somente ocorrerá quando comprovada a necessidade de se colocar a criança ou adolescente em família substituta, bem como com a certificação nos autos de ter tentado primeiramente a colocação em família adotiva brasileira, e ainda se houve consentimento do adolescente quanto a essa adoção e se o parecer da equipe interprofissional foi favorável à adoção⁵¹.

Uma vez atendido os requisitos necessários, a adoção se torna efetiva partir do trânsito em julgado do deferimento do pedido de adoção⁵². A partir dessa fase, que será extinta a relação com a família natural, e criada uma nova relação com a família adotante. Sendo assim, deferida a adoção, o adotado passar a ser como se filho consanguíneo fosse, tendo os direitos e deveres de forma igualitária aos demais parentes de sangue. E os adotantes por sua vez, passam a ter poder familiar sobre o adotado⁵³.

Outro ponto requer observação no presente artigo diz respeito aos **cadastros de adoção**. A regra geral do ECA impõe que a adoção seja postulada via cadastro de pessoas interessadas e de crianças e adolescentes em condição de serem adotadas. Esses cadastros ficam a cargo da vara de infância e adolescência de cada comarca, sendo um cadastro que insere as crianças e adolescentes que

⁴⁹ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente**: comentado artigo por artigo. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 220. Convenção de Haia foi uma convenção relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional, foi promulgada pelo Decreto nº 3.087/1999, sendo incorporada ao Estatuto da Criança e do Adolescente na regulamentação da adoção internacional da Criança e do Adolescente.

⁵⁰ ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei n. 8.069, de 13 de Julho de 1990. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 63.

⁵¹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Artigo 51. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 03 out 2018.

⁵² ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 133.

⁵³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 403.

podem ser encaminhadas a adoção, bem como outro de pessoas que possuem interesse em realizar a adoção⁵⁴.

O cadastro de adotandos é elaborado a partir de informações indicadas pelas unidades de acolhimento institucional ou na hipótese de abandono, negligência, maus tratos, após ultimadas as averiguações necessárias⁵⁵.

Já o cadastramento de pessoas interessadas na adoção se dará mediante requerimento junto à Vara da Infância e Adolescência de cada Comarca⁵⁶.

Além dos cadastros nas Comarcas, existe também os cadastros estaduais e nacional, este último que tem por principal função manter a influência de formação entre todos os cadastros existentes no território nacional, bem como tem gestão em relação ao cadastro de adoção internacional⁵⁷.

Os aspectos abordados em relação ao instituto da adoção sinalizam que o legislador estatutário se preocupou em trazer uma disciplina que possibilitasse a proteção integral do adotado, assegurando-lhe a inclusão em família substituta, brasileira ou estrangeira, como se filho biológico fosse, com os mesmos direitos e obrigações, conforme o princípio, de patamar constitucional, da não discriminação e da igualdade entre os filhos biológicos e adotivos, mencionado linhas atrás.

Contudo, a Lei nº 13.509/17 trouxe modificações ao Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre os quais, destacam-se o programa de apadrinhamento e a possibilidade de devolução do adotado após o trânsito em julgado, o que aparenta quebra do referido princípio constitucional da igualdade entre os filhos.

⁵⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** direito de família. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 286.

⁵⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** direito de família. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 286-287.

⁵⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** direito de família. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 289.

⁵⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** direito de família. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 289.

3 AS INOVAÇÕES DA LEI 13.509/17 – O PROGRAMA DE APADRINHAMENTO E A REVOGABILIDADE DA ADOÇÃO

Um ponto importante que sobreveio com a Lei nº 13.509/17, diz respeito ao programa de apadrinhamento. Este programa é direcionado para as crianças que se encontram em acolhimento institucional ou familiar, e priorizam as crianças que possuem remota possibilidade de adoção ou de reinserção familiar⁵⁸.

O acolhimento institucional e o programa de acolhimento familiar são medidas protetivas direcionadas para crianças e adolescentes que se encontram em situação de vulnerabilidade⁵⁹.

O acolhimento institucional é desenvolvido por entidades governamentais e não governamentais. São unidades que objetivam assegurar os direitos fundamentais dessa categoria em contexto de risco, mediante o acolhimento coletivo⁶⁰.

Quanto ao programa de acolhimento familiar, possui o mesmo objetivo, porém, requer que as famílias sejam cadastradas junto à Vara de Infância e Juventude, as quais uma vez aprovadas as respectivas inserções, receberão somente uma criança ou um adolescente para acolhimento em cada família, mediante o pagamento por parte do Poder Público de um subsídio mensal pelo prazo de seis meses⁶¹. Neste tipo de acolhimento, será dada a guarda à um

⁵⁸ BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Artigo 19-B, caput e §4º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13509.htm>. Acesso em: 14 set. 2018.

⁵⁹ BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Artigo 101. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13509.htm>. Acesso em: 14 set. 2018.

⁶⁰ ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 96.

⁶¹ BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Artigo 34 e parágrafos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13509.htm>. Acesso em: 14 set 2018.

encarregado, que ficará responsável pela criança ou adolescente, e terá um acompanhamento mais rígido que o acolhimento institucional. O acolhimento se demonstra necessário para resguardar ou restabelecer o vínculo familiar, ou quando já se tiver tentado todos os meios de reinserção na família natural ou extensa⁶².

Feitas estas considerações sobre as modalidades de acolhimento, observa-se que a finalidade do programa de apadrinhamento é oportunizar, às crianças e adolescentes que possuem remota possibilidade de reinserção ao seio familiar biológico, de forma a colaborar para o desenvolvimento social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro⁶³.

Sendo assim, podem participar do programa de apadrinhamento os maiores de dezoito anos, desde que não estejam inscritos no cadastro de adoção e cumpram todos os requisitos estabelecidos pelo programa, estendendo a possibilidade de participação também às pessoas jurídicas⁶⁴.

Esse programa tem por intuito proporcionar às crianças e aos adolescentes um vínculo afetivo, o qual esses não possuem, no entanto, não gera o dever de guarda para os padrinhos, o que o diferencia do instituto da adoção. Assim, a guarda ainda ficará com a instituição a qual a criança ou adolescente está inserida, ou com a família acolhedora⁶⁵.

O apadrinhamento é dividido em dois tipos. O primeiro, chamado de apadrinhamento afetivo, gera à criança ou ao adolescente um vínculo afetivo com seus padrinhos. Esse vínculo é essencial principalmente pelo fato de possibilitar que

⁶² ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 96.

⁶³ BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Artigo 19-B, §§1º e 3º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13509.htm>. Acesso em: 14 set. 2018.

⁶⁴ BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Artigo 19-B, §§2º e 3º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13509.htm>. Acesso em: 14.set.2018.

⁶⁵ ORTEGA, Flávia Teixeira. **Nova Lei 13.509/2017 dispõe sobre o programa de apadrinhamento**. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/525776822/nova-lei-13509-2017-dispoe-sobre-o-programa-de-apadrinhamento>>. 2017. Acesso em: 14 set. 2018.

a criança e o adolescente possuam uma convivência familiar que não tiveram, favorecendo ainda uma percepção diferente do ambiente ao qual estão inseridos, seja no acolhimento familiar, seja no institucional⁶⁶.

A convivência da criança e do adolescente fora dos acolhimentos possibilita também a convivência com a sociedade, uma vez que a criança e o adolescente passam a ter uma percepção maior do cotidiano fora do lugar em que se encontram, bem como podem expandir à criação de laços afetivos⁶⁷.

Já o apadrinhamento financeiro, é uma modalidade distinta do apadrinhamento afetivo, uma vez que essa modalidade dispõe sobre uma ajuda de ordem monetária que pode ser dada do padrinho para a criança ou adolescente. Dessa forma, essa ajuda monetária pode ser utilizada de diversas formas a beneficiar a criança e o adolescente, pode ser na compra de vestuários, de remédios, de alimentos, materiais para estudo, entre outras. Essa ajuda em dinheiro não é entregue diretamente à criança ou ao adolescente, ela é destinada ao local de acolhimento aonde se encontram, ou para um projeto social que possua esse fim⁶⁸.

Diante do reconhecimento da vulnerabilidade da criança e do adolescente, a regulamentação do programa de apadrinhamento foi bastante positiva, uma vez que priorizou um dos direitos fundamentais, qual seja, o direito à convivência familiar, por meio do apadrinhamento afetivo, que talvez pudesse não ser garantido, já que esse programa é voltado para aqueles que possuem remota possibilidade de adoção ou de reinserção familiar.

O programa de apadrinhamento ao permitir que tanto pessoas físicas, quanto jurídicas possam fazer parte, permite que o padrinho auxilie nas custas de alguns atendimentos na área da saúde ou educação do apadrinhado.

⁶⁶ CHILDFUND BRASIL. **Apadrinhamento afetivo e financeiro: qual é a diferença?** Disponível em: <<https://www.childfundbrasil.org.br/blog/qual-a-diferenca-entre-apadrinhamento-afetivo-e-apadrinhamento-financeiro/>>. Acesso em: 20 set. 2018.

⁶⁷ AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. **CNJ Serviço: entenda a diferença entre adoção, apadrinhamento e acolhimento.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84494-cnj-servico-entenda-a-diferenca-entre-adoacao-apadrinhamento-e-acolhimento>>. Acesso em: 20 set. 2018.

⁶⁸ CHILDFUND BRASIL. **Apadrinhamento afetivo e financeiro: qual é a diferença?.** Disponível em: <<http://www.padrinhonota10.com.br/default.asp?Pag=6>>. Acesso em: 20 set. 2018.

Sendo assim, o programa de apadrinhamento claramente se alinha ao paradigma da proteção integral, uma vez que reconhece as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos fundamentais em fase especial de desenvolvimento, o que viabiliza sinalizar a sintonia, nesse ponto, da Lei nº 13.509/17 com os princípios constitucionais acerca do atendimento da infanto-adolescência, bem como com as diretrizes dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente, instrumentos normativos que tem por base a Convenção das Nações Unidas dos Direitos da Criança.

Outro importante aspecto da Lei nº 13.509/17, é a irrevogabilidade do instituto da adoção, prevista no artigo 39 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A irrevogabilidade do instituto da adoção impossibilita tanto a retomada do poder familiar pela família natural, tanto a devolução do adotado a partir do trânsito em julgado da sentença que concede o pedido de adoção.⁶⁹ Essa compreensão é extraída do artigo 39 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a partir de uma interpretação literal⁷⁰.

No entanto, a Lei nº 13.509/17 ao alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, fixou o seguinte:

“A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção **ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção** importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente”⁷¹. (Grifos nossos)

⁶⁹ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: comentado artigo por artigo. 9 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. p. 199.

⁷⁰ Interpretação literal é aquela realizada diretamente do dispositivo normativo, de forma a traduzi-lo da forma como o legislador quis expressar, ou seja, no mesmo contexto, não havendo uma interpretação diferenciada da que o legislador quis empregar utilizando-a. ALBUQUERQUE, Mario Pimentel. **O órgão jurisdicional e a sua função**. São Paulo: Malheiros Editores. 2011. p. 150.

⁷¹ BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Artigo 197-E, §5º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13509.htm>. Acesso em: 04 out. 2018.

Dessa forma, nota-se que a redação dada ao artigo 197-E, §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, possibilitou a devolução da criança ou do adolescente após concedida a adoção com trânsito em julgado da sentença.

Conforme salientado anteriormente, a procedência da adoção, de acordo com o ECA, ocorrerá diante da presença de seus requisitos e deverá atender aos interesses do adotado, bem como garantir seus direitos fundamentais⁷².

Essa possibilidade de devolução afrontou, no nosso entender, o princípio do melhor interesse, uma vez que a devolução do adotado, não garante a efetividade dos seus direitos fundamentais, bem como tem implicações negativas para o seu desenvolvimento, pois, por alguma razão foi indesejado pela família biológica, e quando incluído em uma família substitutiva, via adoção, ele, mais uma vez, será preterido, devolvido.

Ainda quanto à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, a revogabilidade da adoção, não reconhece a fase especial que a criança ou adolescente se encontram, bem como as necessidades demandadas nessa fase, como a sua formação moral, cognitiva, física, social, que podem sofrer algumas disfunções causadas pelo desfazimento da adoção e, conseqüentemente, a ruptura do vínculo familiar.

Portanto, essa possibilidade regulamentada pela nova lei não está compatível com o paradigma da proteção integral, uma vez que esbarra na garantia dos direitos fundamentais, cujo não reconhecimento implica na desconsideração de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos.

Para além disso, a possibilidade de devolução do adotado contraria também ao disposto no artigo 227, §6º, da Constituição Federal, que estabelece a igualdade entre os filhos adotivos e os filhos biológicos, não podendo haver qualquer

⁷² CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: comentários jurídicos e sociais. 12 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p. 190.

discriminação entre eles, assegurando-se os mesmos direitos e obrigações após o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido de adoção⁷³.

Diante dessa igualdade de patamar constitucional, deve-se atentar que não há previsão no ordenamento jurídico acerca da devolução dos filhos sanguíneos por seus genitores. Dessa forma, a previsão normativa de devolução dos adotados resta fragilizada, uma vez que todos os direitos e deveres entre os pais biológicos ou adotivos e os filhos, sanguíneos e adotivos, são os mesmos.

Nesse sentido, a revogabilidade do instituto da adoção por meio da devolução, não somente afronta o paradigma da proteção integral, como aparenta ser inconstitucional, uma vez que contraria o artigo 227, §6º, da Carta Magna, contrariedade de uma lei à um dispositivo da Constituição Federal, contexto que pode ser objeto de Ação Direta e Inconstitucionalidade⁷⁴, no tocante ao artigo 197-E, §5º da Lei nº 13.509/17.

Pondera-se ainda que a possibilidade de revogação da adoção, representa um retrocesso do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que remete à adoção simples, existente no Código de Menores de 1979, que possibilitava a revogação da adoção, quando as partes estivessem em consonância⁷⁵.

No entanto, esse tipo de adoção foi afastada do nosso ordenamento, uma vez que, com o advento da Constituição Federal de 1988, adotou-se o paradigma da proteção integral para o atendimento de crianças e adolescentes.

Essa proteção integral sedimenta o Estatuto da Criança e do Adolescente e se expressa de forma clara nas modalidades de colocação em família substituta, especialmente pela adoção. Portanto, a revogabilidade do instituto da adoção,

⁷³ CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: comentários jurídicos e sociais. 12 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p. 194.

⁷⁴ Ação Direta de Inconstitucionalidade é uma ação submetida ao Supremo Tribunal Federal, a fim de que o tribunal faça análise de uma lei ou ato normativo, federal ou estadual, que supostamente contrarie a Constituição Federal. Para a análise se faz necessária a presença de ao menos oito ministros, e para declarar a inconstitucionalidade faz-se necessário que seis destes se manifestem nesse sentido, para que assim seja declarada a inconstitucionalidade da lei, acarretando sua nulidade. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva. 2014. p. 1087, 1162-1163.

⁷⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 379.

confronta, sem dúvida, com os instrumentos normativos nacionais e internacionais, por fragilizar, no âmbito do estado brasileiro o paradigma das Nações Unidas de proteção integral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo listou duas mudanças trazidas pela Lei nº 13.509/17, em relação ao programa de apadrinhamento e à revogabilidade do instituto da adoção, na perspectiva do Paradigma das Nações Unidas da Proteção Integral.

Observa-se que esse paradigma possui princípios, dentre eles destaca-se o reconhecimento de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, em fase especial de desenvolvimento, os quais serão atendidos com prioridade absoluta, pela família, pela sociedade e pelo Estado, respeitando-se o melhor interesse desta categoria.

Um dos direitos fundamentais a ser garantido é o da convivência familiar, seja em família biológica, seja em família substitutiva. Dessa forma, caso não haja a possibilidade da criança e do adolescente permanecer na família natural, poderá ser colocado provisoriamente em acolhimento institucional e acolhimento familiar e, de forma segura, em família substituta, por meio da adoção, sendo hipóteses excepcionais. Assim, a adoção estatutária, possibilita a inserção da criança ou adolescente em família substitutiva, em igualdade de direitos e deveres como se filhos biológicos fossem, razão pela qual, o legislador estatutário determinou a irrevogabilidade do instituto da adoção.

A Lei nº 13.509/17 criou o apadrinhamento direcionado às crianças e aos adolescentes inseridos nos programas de acolhimento familiar e institucional, com remota possibilidade de adoção ou inserção familiar, em razão da idade, etnia, deficiência, etc, num evidente reconhecimento da vulnerabilidade desta categoria, possibilitando o seu desenvolvimento moral, social, físico, cognitivo, entre outros. Infere-se, portanto, que o programa de apadrinhamento está em sintonia com o paradigma da proteção integral, considerando que se trata de um apoio para as crianças e adolescentes preteridos à adoção.

Entretanto, a nova lei, ao possibilitar a devolução do adotado após o trânsito em julgado da sentença que concedeu a adoção, no nosso entender, afrontou o princípio constitucional da igualdade entre os filhos que, nesse aspecto, poderá ensejar Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como por esbarrar nos princípios do paradigma da proteção integral, notadamente nos princípios do melhor interesse e da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. CNJ Serviço: entenda a diferença entre adoção, apadrinhamento e acolhimento. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84494-cnj-servico-entenda-a-diferenca-entre-adocao-apadrinhamento-e-acolhimento>>. Acesso em: 20 set. 2018.

ALBUQUERQUE, Mario Pimentel. O órgão jurisdicional e a sua função. São Paulo: Malheiros Editores. 2011.

AMIN, Andréa Rodrigues et al. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Dispõe Sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Artigo 45. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 23 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Artigo 19-B, caput e §4º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13509.htm>. Acesso em: 14 set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.635.649/SP. Relatora Min. Nancy Andrighi. Brasília, 27 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1678070&num_registro=201602733123&data=20180302&formato=PDF>. Acesso em: 10 out. 2018.

CHILDFUND BRASIL. Apadrinhamento afetivo e financeiro: qual é a diferença? Disponível em: <<https://www.childfundbrasil.org.br/blog/qual-a-diferenca-entre-apadrinhamento-afetivo-e-apadrinhamento-financeiro/>>. Acesso em: 20 set. 2018.

CURY, Munir (Coord.). Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais. 12 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

ELIAS, Roberto João. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069, de 13 de Julho de 1990. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. 15 ed. São Paulo: Saraiva. 2018.

ISHIDA, Valter Kenji. Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 9. ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

ORTEGA, Flávia Teixeira. Nova Lei 13.509/2017 dispõe sobre o programa de apadrinhamento. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/525776822/nova-lei-13509-2017-dispoe-sobre-o-programa-de-apadrinhamento>>. 2017. Acesso em: 14 set. 2018.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. Estatuto da Criança e do Adolescente: comentado artigo por artigo. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.